Autos n. 0316258-88.2019.8.24.0038
Ação: Falência de Empresários, Sociedades Empresáriais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte/PROC
Autor: Cipla Industria de Materiais de Construcao S/A "FALIDO COM CONTINUIDADE DE NEGÓCIO" e outros
Réu e Falido: Luis Batschauer e outros

DECISÃO

I - Comunique-se, com urgência, ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Joinville, em resposta ao ofício de pp. 1.648/1.653, que eventuais débitos trabalhistas em relação às empresas falidas devem ser habilitados junto aos presentes autos de falência tal como determina a Lei 11.101/2005, não estando tais débitos contidos na exceção prevista na decisão de pp. 1.607/1.621 que decretou a quebra.

Aliás, pelo contrário, a decisão foi clara no sentido de que *"todos os pagamentos e eventuais repasses de valores, tais como os destinados a saldar débitos de demandas da Justiça Federal, **Justiça do Trabalho** e Justiça Estadual (Celesc), deverão ser suspensos, nos termos do art. 115 da Lei de Falências".*

Desta forma, em não se tratando de acordo homologado por este juízo, todo e qualquer repasse de valores, reafirmo, deve ser suspenso, não estando autorizada a administração judicial adotar medida diversa.

II - Com urgência e com as homenagens de estilo, oficie-se ao Superior Tribunal de Justiça em cumprimento à determinação de p. 1.745/1.751, informando, nos termos do art. 954 do Código de Processo Civil, que a presente ação de falência teve processamento iniciado em 14.08.2019, com a decretação da falência em 06.09.2019 (pp. 1.607/1.621), sendo que atualmente encontra-se aberto o prazo para que os credores apresentem suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, nos termos do § 1º do art. 7º da Lei 11.101/2005;

III – Deverá o cartório responder, independente de determinação judicial, todos os pedidos de esclarecimento acerca do andamento do presente feito conforme elencado no tópico anterior.

Joinville (SC), 23 de outubro de 2019.

Uziel Nunes de Oliveira
Juiz de Direito